

3) Deve o artigo 3.º, n.º 2, segunda frase, do Regulamento [OMISSIS] n.º 650/2012 ser interpretado no sentido de que a notificação efetuada pelo Estado-Membro ao abrigo do artigo 79.º do regulamento tem um carácter meramente informativo, não constituindo uma condição para o reconhecimento dos profissionais do direito competentes em matéria sucessória que exerçam funções jurisdicionais, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, primeira frase, do regulamento, se cumprirem as condições decorrentes da disposição acima referida?

4) Em caso de resposta negativa às questões 1, 2 e 3:

Deve o artigo 3.º, n.º 1, alínea i), do Regulamento [OMISSIS] (n.º 650/2012 ser interpretado no sentido de que o reconhecimento do instrumento processual nacional que comprova a qualidade de herdeiro, como a habilitação de herdeiros polaca, como decisão na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento [OMISSIS] n.º 650/2012, exclui o seu reconhecimento como ato autêntico?

5) Em caso de resposta afirmativa à questão 4:

Deve o artigo 3.º, n.º 1, alínea i), do Regulamento [OMISSIS] n.º 650/2012 ser interpretado no sentido de que a habilitação de herdeiros realizada por um notário mediante pedido de comum acordo de todas as partes no processo, como seja a habilitação de herdeiros efetuada por um notário polaco, constitui um ato autêntico na aceção da referida disposição?

<sup>(1)</sup> JO 2012, L 201, p. 107.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014 da Comissão, de 9 de dezembro de 2014, que estabelece os formulários referidos no Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (JO 2014, L 359, p. 30).

**Recurso interposto em 13 de dezembro de 2017 por Toni Klement do acórdão proferido pelo  
Tribunal Geral (Sexta Secção) em 10 de outubro de 2017 no processo T-211/14 RENV, Toni Klement /  
Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)**

(Processo C-698/17 P)

(2018/C 134/17)

*Língua do processo: alemão*

## Partes

*Recorrente:* Toni Klement (representante: J. Weiser, Rechtsanwalt)

*Outra parte no processo:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

## Pedidos do recorrente

O recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digne,

1. anular o acórdão do Tribunal Geral de 10 de outubro de 2017 no processo T-211/14 RENV; e
2. condenar o recorrido nas despesas.

## Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca, no essencial, três fundamentos de recurso.

Como primeiro fundamento, o recorrente invoca a fundamentação insuficiente no que diz respeito à apreciação do carácter distintivo da marca tridimensional impugnada. O acórdão recorrido não fundamenta como é que a marca tridimensional impugnada tem um carácter distintivo particularmente elevado, apesar do seu formato ser determinado por razões meramente técnicas.

Como segundo fundamento, o recorrente alega a fundamentação contraditória e insuficiente do acórdão recorrido no que diz respeito ao caráter distintivo da marca impugnada pela utilização do elemento nominativo «Bullerjan». O acórdão recorrido não contém qualquer indicação sobre o grau do caráter distintivo que o Tribunal Geral atribuiu ao elemento nominativo aditado. Sem a determinação do caráter distintivo do elemento nominativo aditado não é possível avaliar se este influencia o caráter distintivo da marca impugnada. Além disso, o acórdão recorrido é, neste ponto, contraditório. Nesse sentido, o Tribunal Geral parte, por um lado, do princípio de que o elemento nominativo pode facilitar a determinação da origem comercial dos produtos mas, por outro, afirma que o elemento nominativo não influencia o caráter distintivo da marca tridimensional impugnada. A facilitação da determinação da origem comercial e a falta de influência por parte do elemento nominativo excluem-se, contudo, mutuamente.

Como terceiro fundamento, o recorrente invoca o critério incorreto na determinação do caráter distintivo da marca tridimensional impugnada. Para definir o grau do caráter distintivo de uma marca tridimensional é necessário comparar a forma protegida com as configurações existentes no mercado. No entanto, o Tribunal Geral não se baseia, na sua fundamentação, nas configurações existentes, mas sim «no formato de um forno em geral». Não existe, contudo, um formato tipo de forno.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Hamburg (Alemanha) em  
19 de dezembro de 2017 — Anke Hartog / British Airways plc**

**(Processo C-711/17)**

(2018/C 134/18)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Amtsgericht Hamburg

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Anke Hartog

*Demandada:* British Airways plc

**Questão prejudicial**

A condição para a aplicabilidade do Regulamento (CE) n.º 2[61]/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 <sup>(1)</sup>, enunciada no seu artigo 3.º, n.º 2, alínea a), deve ser interpretada no sentido de que os passageiros que tenham uma reserva confirmada «se apresentam para o registo» se, não sendo indicada qualquer hora, comparecerem na fila de espera do balcão previsto pela transportadora aérea para o respetivo registo até 45 minutos antes da hora de partida publicada?

---

<sup>(1)</sup> JO L 46, p. 1.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Wojewódzki Sąd Administracyjny w Kielcach  
(Polónia) em 29 de dezembro de 2017 — ECO-WIND Construction S.A. z siedzibą w Warszawie /  
Samorządowe Kolegium Odwoławcze w Kielcach**

**(Processo C-727/17)**

(2018/C 134/19)

*Língua do processo: polaco*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Wojewódzki Sąd Administracyjny w Kielcach